

Processo 201202079070

*Sentença*

*Revisional* de contrato ajuizada por **Ramses de Oliveira** contra o **Banco Finasa BMC S/A**.

Disse o autor que com o réu aderiu ao contrato de abertura de crédito para financiamento, financiando R\$ 22.000,00, a pagar em 60 parcelas de R\$ 652,69, com juros de 1,75% a.m., e tem que o correto valor das parcelas remanescentes é de R\$ 335,37, desejando consigná-las nessa medida.

Discorreu sobre (a) o contrato de adesão, (b) tabela Price e capitalização de juros, (c) comissão de permanência, (d) tutela antecipada, e (e) inversão do ônus da prova.

Afinal pediu tutela antecipada para (1) proteger-se da negativação do nome, (2) manter a posse do bem financiado, e (3) consignar o valor das prestações no valor que tem por correto, R\$ 335,37. No mérito pediu, além da confirmação da liminar, a (4) fixação dos juros remuneratórios a 1,75% ao mês, (5) exclusão da capitalização dos juros, (6) substituição da tabela Price pelo método Gauss, (7) restrição nos encargos de inadimplência da comissão de permanência sem concurso com outro encargo moratório, (8) afastamento da tarifa de emissão de carnê, e (9) afastamento da taxa de abertura de contrato.

Proferida sentença com base no art. 285-A, CPC, fls. 54/59, apelação interposta; requerido citado para o processo e a contra-arrazoar o recurso.

O réu ofertou contrarrazões e contestou os fatos narrados na inicial, dizendo dos juros remuneratórios, taxa selic e correção monetária, taxa de juros legal autorizada pelo Banco Central, legalidade da capitalização

mensal de juros, da legalidade da taxa de abertura de crédito e taxa de cadastro, do custo efetivo total, tabela Price, juros remuneratórios e moratórios, ausência de comissão de permanência, e da mora.

Refluído o entendimento da sentença com base no art. 285-A, § 2º, CPC.

Resposta impugnada.

Relatei e decido, abroquelado pelo art. 330, I, CPC.

Consta no contrato das partes (fls. 148/156), celebrado em 21/07/10, juros a 1,64% ao mês e 21,61% ao ano, 60 parcelas fixas no valor de R\$ 652,69, tarifa de avaliação do bem R\$ 195,00, tarifa de cadastro R\$ 495,00, IOF R\$ 409,20; na mora, juros de mora de 1% a.m., juros remuneratórios, e multa de 2%.

Concernente aos pedidos, enfrento-os, um a um.

1- *Inscrição negativa do nome do devedor* - Esse fato é corolário lógico da inadimplência, pois obrigação de quem deve é pagar, e pagar em dia e do modo como convencionado, não exorbitando do seu direito o credor que promove a inscrição negativa do devedor remisso e/ou toma as medidas legais cabíveis para reaver seu crédito e prevenir demais sujeitos que têm no crédito o pilar de seus empreendimentos.

Não é o simples ajuizar ação revisional de contrato fato bastante para impedir a inscrição negativa, entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 380, STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

2- *Manutenção de posse* - Consiste a alienação fiduciária garantia de contrato por meio da qual ao credor é dado promover a busca e apreensão do bem da garantia, sua alienação extrajudicial e aplicação do produto da venda na satisfação de seu crédito. Esse direito é decorrência natural do inadimplemento e mora do devedor, não podendo ter seu exercício

obstado tão somente porque o devedor esteja perseguindo pagar menos do que obrigou-se honrar.

3- *Consignação em pagamento* - Também nominado 'depósito incidental', o que presta-se a dizer do divórcio do instituto previsto nos arts. 334 e seguintes, CC, e procedimento inscrito desde o art. 890, CPC.

Seu cabimento é nos limites do art. 335, CC, ao que não atende o simples desejo do devedor pagar menos que o convencionado, o que não pode ser imposto ao credor por afrontar o art. 313, CC, por não ser este obrigado receber de modo diverso do pactuado, ainda que mais vantajoso para si, quanto mais receber menos que o pactuado.

4- *Juros remuneratórios* - Pactuados os juros remuneratórios, tais não encontram limitação, seja por força da Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, STF, uma e outra referente à inaplicabilidade do revogado art. 192, § 3º, Constituição Federal, ou por força da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento repetitivo, REsp. 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, que de igual tem que o art. 406 e 591, Código Civil, não aplicam-se às instituições do sistema financeiro nacional.

Os juros remuneratórios estão expressos no contrato, e abaixo do limite do pedido.

4.1- *Taxa média de juros*. Legal a taxa de juros remuneratórios contratados, sua modificação é autorizada se representar onerosidade excessiva, que é o fato e fundamento jurídico da pretensão de tomar a taxa média calculada pelo Banco Central do Brasil para regular o negócio das partes.

A onerosidade excessiva não repousa-se no bom lucro do empreendimento do investidor e não é sinônimo de negação do direito de colher o fruto do esforço ou risco a que se expôs o mutuante, e por si só não é representada por eventual larga margem de vantagem obtida no negócio, como de resto isto também não representa o empobrecimento da outra parte ou desequilíbrio contratual; o equilíbrio contratual assenta-se, também, na

satisfação da objetividade final do pacto que, para o mutuário, é a aquisição do bem desejado, para o mutuante a obtenção do lucro financeiro.

Os encargos contratados não extrapolam do razoável, mesmo porque, segundo cotejo com a taxa média indicada pelo Banco Central, contemporânea à formação do contrato, que estava a 23,96% ao ano, espécie aquisição de veículos, e 42,21% ao ano, espécie crédito pessoal, ao passo que foram contratados a 21,61% ao ano, inclusive com taxa inferior.

5- *Capitalização de juros* - A jurisprudência do STJ, na Súmula 93, admitiu a capitalização de juros nalguns contratos e, alargando, o estendeu aos demais, conforme julgamento de recurso repetitivo, REsp 1251331/RS e REsp. 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), parte que importa:

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). [...]

O contrato das partes é posterior à MP 2.170-36/2001, e nele prevista a capitalização, ao que basta a conferência da taxa mensal, seu duodécuplo e a taxa anual pactuada.

Ademais disso, as parcelas são em valor fixo, afastando ignorância e surpresa quanto ao montante mensal da obrigação.

6- *Tabela Price* - Esta não é sinônimo de capitalização de juros, porque sua utilização presta-se a encontrar valor uniforme da parcela a pagar, o todo dos juros do período e uma parte do capital emprazado, embora em sua fórmula haja exponenciação dos juros, pelo que a capitalização é dela afastada em razão do conceito que não há capitalização de juros porque estes são por inteiro quitados no período.

No caso, e como invocado, o tratamento dado ao tema é o da capitalização dos juros, descabendo falar-se na inversão pelo método GAUSS, mesmo porque não consta no contrato estipulação para tal.

7- *Encargos de Inadimplência* - Consta na cláusula 5 do contrato que os encargos moratórios restringem-se a juros de mora a 1% ao mês, juros remuneratórios, e multa de 2%, não havendo estipulação de comissão de permanência, conseqüentemente cumulação com outros encargos, devendo ser mantido o que fora contratado.

8- *Taxa de emissão de carnê (TEC)* - Falta de interesse processual porque o encargo não foi contratado.

9- *Taxa de abertura contrato/cadastro (TAC)* - Interessa tanto ao mutuante como ao mutuário conhecer e dar-se a conhecer a capacidade financeira do segundo, sem a qual este não habilita-se ao crédito pleiteado.

Assim, desde que pactuado, e cobrada somente no início do relacionamento negocial é devida. Esse é o entendimento STJ:

[...] Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]. REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

No contrato está prevista a tarifa de cadastro no valor de R\$ 495,00, devendo ser mantida.

10- *Função social do contrato*. Sua função é fazer circular as riquezas, fomentar a produção de bens, o incremento da indústria... que é diverso de distribuição filantrópica do resultado do empreendimento alheio, o que parece ser a vontade da grande maioria que primeiro contrata para depois

tomar consciência do encargo que assumiu, fato que revela leviandade no compromissar.

11- *Boa-fé contratual* - A boa-fé nos contratos é exigida tanto do mutuante quanto do mutuário. Não age com boa-fé o mutuário que na execução do contrato, desiludido com sua própria insensatez no arvorar-se capaz de suportar o compromisso, quiçá movido pelo perdulário e inconsequente desejo consumista de possuir bens, busca socorrer-se de brechas no direito para acomodar o pacto muito mais, senão exclusivamente, aos seus limites, que ao equilíbrio das partes contratantes.

Posto isto, julgo **improcedentes** os pedidos.

Despesas pela parte autora, também os honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00.

PRI, inclusive para os termos do art. 475-J, CPC.

Goiânia, 02 de abril de 2014.